



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Tomás Zumalacárregui Arregui		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Tomás Zumalacárregui Arregui, em escola estrangeira.		
RELATOR: Sebastião Valdemir Mourão		
SPU Nº 14378838-8	PARECER Nº 0380/2014	APROVADO EM: 26.06.2014

I – RELATÓRIO

Tomás Zumalacárregui Arregui, mediante o processo nº 14378838-8, solicita que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por ele no I.E.S. Santa Pola, na cidade de Santa Pola, Alicante, Espanha, no período de setembro de 2002 a junho de 2005.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- requerimento enviado ao Presidente deste Conselho de Educação;
- certificado e histórico escolar de estudos secundários;
- tradução do certificado e do histórico escolar;
- cópia do RG;
- visto permanente para morar no Brasil;
- comprovante de domicílio no Ceará;
- visto do consulado brasileiro no país de origem.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta solicitação está legalmente amparada pela Resolução nº 435/2012–CEE, que, assim, dispõe:

“Art. 5º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem ou pesquisas que comprovem a veracidade dos dados e homologados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0380/2014

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Tomás Zumalacárregui Arregui, no I.E.S. Santa Pola, na cidade de Santa Pola, Alicante, Espanha, e, conseqüentemente, considere o ensino médio não profissionalizante como concluído.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de junho de 2014.

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Relator

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE, em exercício